



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2115541-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é impetrante ISAQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA e Paciente DAGOBERTO FELIPE FRANCO BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36499

HABEAS CORPUS Nº 2115541-76.2025.8.26.0000

COMARCA: Novo Horizonte

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara

IMPETRANTE: ISAQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA

PACIENTE: DAGOBERTO FELIPE FRANCO BUENO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Dagoberto Felipe Franco Bueno, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por tráfico de entorpecentes, resistência e lesão corporal. A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª Vara de Novo Horizonte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos para a prisão processual e a suficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, dada a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de dinheiro em espécie, indicando tráfico como meio de vida.

4. A decisão considerou presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando há indícios de autoria e materialidade, além de risco à ordem pública. 2. A presunção de inocência não impede a prisão preventiva em casos excepcionais.

V.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado em favor de **DAGOBERTO FELIPE FRANCO BUENO**, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 1ª Vara da comarca de Novo Horizonte, nos autos de número 1500291-28.2025.8.26.0396.

Segundo é possível extrair da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14 de abril de 2025 pela alegada prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, lesão corporal e resistência. A referida prisão foi convertida em preventiva.

Insurge-se contra essa r. decisão.

Sustenta, o n. impetrante, que não se fazem presentes os requisitos necessários à prisão processual, bem como que a decisão guerreada carece de idônea fundamentação.

Ressalta a primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixos e “família constituída” (fls. 03) do paciente.

Argumenta que a ele, caso condenado, poderá ser aplicada a causa de diminuição trazida pelo art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com a imposição de mais brando regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Repisa a excepcionalidade do claustro cautelar e manifesta-se pela suficiência de medidas cautelares diversas.

Pelo exposto, pede, liminarmente, a concessão da liberdade provisória. Quanto ao mérito, busca a confirmação do pedido.

A liminar foi indeferida (fls. 100/101).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 112/119).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informo que: *“Trata-se de auto de prisão em flagrante em que o averiguado, ora paciente, e o corréu Felipe*

foram presos em flagrante pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da L. 11.343/06), resistência (artigo 329, do CP) e lesão corporal (artigo 129, § 12º, do CP). Extraí-se dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina e, já com denúncias anônimas recebidas no sentido da prática de traficância de drogas pelas pessoas do paciente e do corréu Felipe, na região do Jardim Acapulco, nesta cidade de Novo Horizonte/SP, intensificaram o patrulhamento naquela localidade. Nesse passo, por volta 16h18min do dia 14 de abril de 2025, teriam visualizado o paciente e o corréu Felipe juntos em uma motocicleta saindo de uma residência, cujo portão era de lata de zinco e estreito, o que chamou atenção dos policiais, pois já sabiam que o corréu Felipe residia ali. Assim, perceberam que o paciente pilotava a motocicleta Honda 160, cor preta, placa: FRL9D41, portando uma mochila preta pela parte da frente do corpo, em seu tórax, enquanto o corréu Felipe estava na garupa. Quando visualizaram a aproximação da viatura policial, o paciente e o corréu Felipe teriam empreendido alta velocidade em típica conduta de fuga, motivo pelo qual os policiais deram ordens de parada, as quais foram ignoradas por ambos, de modo que tomaram a rodovia rumando para a zona rural e adentraram em um canavial, tendo sido perseguidos pela equipe policial até que, em certo momento, em uma região de “areião”, no interior do canavial, os increpados teriam perdido o controle da motocicleta e caíram ao solo, ocasião em que o corréu Felipe prontamente colaborou e se deitou voluntariamente no chão, aguardando a abordagem dos policiais. Todavia, o paciente não teria obedecido aos comandos de permanecer parado e, ao contrário, partiu para cima do policial Cabo Leal, desferindo socos e chutes contra o militar, sendo então necessário utilizar de força física moderada para contê-lo. De referido embate corporal, o Cabo Leal sofreu escoriações, conforme ficha de atendimento médico juntada aos autos. Em revista pessoal, com o corréu Felipe foi localizado um aparelho celular “Iphone” e uma chave de porta residencial. Por sua vez, com o paciente, dentro da mochila preta que ele carregava, foram localizados dois aparelhos celulares, sendo um “Iphone” e um “Samsung J6”; 04 (quatro) porções de maconha embaladas em plástico filme, pesando aproximadamente 95,2 gramas; uma

carteira contendo a quantia de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais); além da quantia avulsa de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) escondida em um bolso falso no interior da mochila carregada pelo paciente. Diante deste cenário, indagaram sobre a propriedade das drogas, tendo ambos permanecido em silêncio. Ato contínuo, os policiais teriam indagado o corréu Felipe sobre seu endereço, tendo ele afirmado residir no bairro Santa Clara, lugar diferente daquele já de conhecimento prévio dos policiais e daquele que havia sido surpreendido quando saíam de motocicleta antes da abordagem policial, de modo que os policiais teriam indagado o corréu Felipe sobre quem seria o morador da casa de portão de zinco da qual eles haviam saído minutos antes do fim da perseguição, tendo o corréu Felipe respondido que era de sua namorada Mikaelle e que não havia nada de ilícito naquele local, além de afirmar que a chave de porta residencial que estava em seu bolso era de aludida residência, ocasião em que se prontificou a acompanhar os militares em vistoria no imóvel. Por conseguinte, ao chegarem no imóvel localizado na Rua Francisco Andreotti, nº 777, Jd. Acapulco, iniciaram vistoria acompanhados pelo corréu Felipe, momento em que localizaram embaixo do balcão da cozinha, em uma caixinha, 14 (catorze) porções de maconha embaladas em plástico filme idêntico ao localizado na mochila do paciente, além de um pote de vidro contendo “maconha a granel”, as quais totalizaram 515,70 gramas e, ainda, uma pedra bruta de “cocaína”, com peso de 68,60 gramas e, em outra caixinha ao lado, grande quantidade de dinheiro em notas diversas. Ainda na cozinha, embaixo da geladeira, foi encontrada uma balança de precisão e, em cima da pia, o rolo de plástico filme para embalar os entorpecentes. No interior do quarto, na parte de cima do guarda-roupas, foi localizado dentro de uma carteira feminina preta outra grande quantidade de dinheiro em notas diversas, de modo que o valor total de dinheiro localizado no interior da residência somou a quantia de R\$ 15.704,00 (quinze mil, setecentos e quatro reais). Durante a busca no interior de aludido imóvel, teria chegado Mikaelle, a qual tentou se evadir, mas foi abordada pela equipe militar que dava apoio, oportunidade em que ela revelou aos policiais que o corréu Felipe morava ali juntamente dela e que eram casados há cerca de nove meses, existindo,

inclusive, roupas dele no interior do imóvel. Diante do cenário, os policiais militares arrecadaram todos os entorpecentes, dinheiros e demais objetos, encaminhando os increpados ao PS local e, em seguida, apresentaram-nos junto ao plantão policial, ocasião em que, no saguão da Delegacia, durante revista na bolsa de Mikaelle, foi localizado um celular pessoal marca "Iphone", a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e uma folha contendo anotações típicas do tráfico de drogas. Nesse passo, o valor total em dinheiro apresentado foi de R\$ 16.285,00 (dezesseis mil duzentos e oitenta e cinco reais). A audiência de custódia fora realizada no dia posterior (15/04/2025), ocasião em que, verificada a regularidade do flagrante, houve sua homologação, e decidido pela conversão do flagrante em prisão preventiva, em razão da existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar. O fumus comissi delicti, conforme decisão proferida, encontra-se presente pelo fato de os policiais militares terem efetivamente encontrado grande quantidade de drogas variadas, tanto embaladas, quanto a granel (caso da maconha) e de forma bruta (cocaína) na posse do paciente e do corréu Felipe, além de grande quantidade de dinheiro em espécie, sem comprovação da origem até o momento, aparelhos celulares e petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas. Ademais, havia denúncias anônimas pretéritas no sentido de que o paciente e o corréu Felipe estariam praticando o comércio espúrio. Ainda conforme referida decisão, o periculum libertatis restou configurado pelas próprias circunstâncias em que ocorrera a prisão, demonstrando fortes indícios de que o paciente e o corréu Felipe fazem da traficância seu meio de vida. Isto porque, havia denúncias anônimas de que estariam comercializando entorpecentes. Além disso, a alta quantidade de dinheiro em espécie apreendido na residência (pouco mais de R\$ 16.000,00) e a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos são aptos a indicar de maneira substancial, a menos em fase de persecução penal, que o paciente e o corréu Felipe fazem da traficância seu meio de vida, de modo que sua liberdade irá vulnerar a ordem pública e a paz social. Nestes termos, a cautelar constritiva fora decretada com vistas à garantir a ordem pública, sendo que restara

demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes e inócuas para evitar a reiteração criminosa. Entendeu-se que, apesar do paciente não ostentar antecedentes criminais, tal condição por si só, não assegura o direito subjetivo à liberdade, mormente quando outros elementos dos autos recomendam e indicam a custódia preventiva, como no caso em tela (a quantidade e variedade de drogas, além da alta quantia em pecúnia, indicam, em um primeiro momento, que os autuados não são meros usuários, tampouco pequenos traficantes). Quanto a eventual comprovação de residência fixa, por si só, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória. O mandado de prisão preventiva fora cumprido na data de 15 de abril de 2025 e atualmente os autos encontram-se aguardando o término das investigações, com o encaminhamento do respectivo Relatório Final pela Autoridade Policial”.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Provados a existência dos crimes, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

O paciente está sendo processado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, além de resistência e de agressão perpetrada contra o policial militar, que neste causou lesão corporal, cujas condutas, em concreto, recomendam o cárcere *ad custodiam*.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista a ocorrência de inúmeros delitos que decorrem, direta ou indiretamente, do tráfico de drogas.

Não se olvida, ainda, que houve apreensão de considerável quantidade de drogas variadas e elevada quantia em dinheiro de procedência desconhecida.

Frise-se que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM. Juízo *a quo* entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, por fim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Aliás, como bem ressaltou a DD. Procuradoria-Geral de Justiça, *“As circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, somadas à quantidade e à forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas, à apreensão do valor total de R\$16.285,00 (dezesseis mil duzentos e oitenta e cinco reais) e de aparelhos celulares, além de balança de precisão permitem concluir que o paciente não se tratava de traficante ocasional, mas sim que fazia do tráfico seu meio de vida, contribuindo de forma assídua com a criminalidade organizada”*.

É de valia lembrar, ainda, que a possibilidade de vir o paciente a ser contemplado, no caso de condenação, com regime prisional mais brando que o fechado, tal é, não se pode negar, exercício de mera futurologia, dado que a perscrutação a respeito disso somente poderá ser feita ao final da instrução, por conta de todos os fatores que devem ser sopesados para que sobre isso se decida.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator